



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BOM RETIRO
Estado de Santa Catarina

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 27/2025

Origem: Executivo Municipal

EMENTA: “ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV DO ARTIGO 16, DA LEI ORDINÁRIA Nº 2412/2019, QUE REGULAMENTA A FAIXA DE DOMÍNIO E AS PISTAS DAS ESTRADAS RURAIS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

I – RELATÓRIO

Chega a esta Assessoria Jurídica, para análise quanto aos aspectos legais e jurídicos, o **Projeto de Lei nº 27/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, que **altera a redação do inciso IV do artigo 16 da Lei Ordinária nº 2.412, de 10 de julho de 2019**, que regulamenta a faixa de domínio e as pistas das estradas rurais municipais.

Art. 16. É obrigação dos proprietários de imóveis adjacentes e/ou pertencentes à área de influência por onde passam as estradas rurais municipais:

(...)

IV – Não realizar o plantio de espécies arbóreas em uma distância menor que 5 (cinco) metros, medidos a partir da margem da via pública.

(...)

A proposta tem por objetivo **modificar o distanciamento mínimo para o plantio de espécies arbóreas** nas margens das vias públicas rurais, ampliando-o de **5 (cinco)** para **10 (dez)** metros, promovendo a uniformização da norma em consonância com o disposto na **Lei Orgânica do Município de Bom Retiro (Lei Orgânica nº 01/2021)**.

Art. 184. Fica proibida a supressão de mata nativa em área declarada de preservação permanente.

(...)

I – na divisa com as estradas municipais o reflorestamento obedecerá ao recuo mínimo de dez metros da margem da via; (grifo nosso)

(...)

II – ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Competência Legislativa

A matéria versada no projeto trata do uso e ocupação do solo rural municipal, especialmente no que se refere à infraestrutura viária. Tal temática insere-se na competência legislativa municipal, nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Logo, há competência do Município de Bom Retiro para legislar sobre a matéria.

II.2. Iniciativa Legislativa

A iniciativa do Projeto de Lei em análise é do **Poder Executivo Municipal**, o que é juridicamente cabível, pois a matéria não está inserida nas hipóteses de iniciativa privativa do Legislativo, tampouco afeta a estrutura organizacional dos Poderes.

Portanto, **não há vício de iniciativa**.

II.3. Mérito e Justificativa Legal

O projeto visa **corrigir uma incongruência normativa** atualmente existente entre a **Lei Ordinária nº 2.412/2019** e a **Lei Orgânica do Município**, em seu artigo 184, §2º, inciso I, que estabelece um recuo mínimo de **10 metros** para o plantio de espécies arbóreas ao longo das vias públicas.

Art. 184. Fica proibida a supressão de mata nativa em área declarada de preservação permanente.

(...)

I – na divisa com as estradas municipais o reflorestamento obedecerá ao recuo mínimo de dez metros da margem da via; (grifo nosso)

(...)

A modificação proposta busca **harmonizar a legislação municipal**, eliminando contradições que possam gerar insegurança jurídica, além de atender aos princípios da **segurança viária, interesse público e prevenção de litígios** administrativos e ambientais.

Trata-se, pois, de uma **medida legal, legítima e oportun**, que atende aos princípios da **razoabilidade, eficiência e segurança jurídica**.

II.4. Técnica Legislativa

A redação do Projeto de Lei está adequada às normas de técnica legislativa, observando-se o disposto na **Lei Complementar nº 95/1998**, que orienta sobre a elaboração, redação e modificação de leis. A nova redação proposta está clara, objetiva e coesa com o restante do texto legal alterado.

“A Lei Complementar nº 95/98, publicada em 26 de fevereiro de 1998, estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, seguindo o disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. Ela também define regras para a consolidação de outros atos normativos.”

(<https://www.google.com/search?q=Lei+Complementar+n%C2%BA+95%2F199>)

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica **manifesta-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº 27/2025**, por não apresentar vícios de **constitucionalidade, legalidade, competência ou iniciativa**, estando de acordo com a **Lei Orgânica do Município** e a **legislação vigente**.

Cabe ao Plenário, no exercício de sua função legislativa, analisar o mérito da proposta.

É o parecer.

Bom Retiro/SC, 19 de agosto de 2025.



Aurélio Cabral Silveira
Assessor Jurídico - OAB/SC 48121